



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA (GABPRES)**  
**SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO (SGADM)**  
**DEPARTAMENTO DE APOIO AOS ÓRGÃOS**  
**COLEGIADOS ADMINISTRATIVOS (DEACO)**

**DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS (DICOL)**

**COORDENADORIA JUDICIÁRIA DE ARTICULAÇÃO DAS VARAS DE**  
**INFÂNCIA, JUVENTUDE E IDOSO – CEVIJ E PPCAAM**

**Ata da Reunião**  
**Nº 08/2023**

**Data:** 14.06.2023

**Horário:** 11h

**Local:** Sala 2 e Microsoft Teams

Na sala de reunião da CEVIJ, realizada de forma híbrida na Sala 2 e no Aplicativo Microsoft Teams concomitantemente, fazem-se presentes os seguintes membros e convidados:

1. Desembargadora **Daniela Brandão Ferreira** (Presidenta da CEVIJ);
2. Juíza **Ana Cristina Nascif Dib Miguel** (Representante Titular do TJRJ junto ao Conselho Gestor do PPCAAM/RJ);
3. Juíza **Gisele Guida de Faria** (Membra da CEVIJ e Representante Suplente do TJRJ junto ao Conselho Gestor do PPCAAM/RJ);
4. Juíza **Ingrid Carvalho de Vasconcellos** (Membra da CEVIJ);
5. Dra. **Millena de Albuquerque** (Advogada do CEDECA/RJ);
6. Sra. **Vera Cristina de Souza** (Coordenadora Geral do PPCAAM/RJ);
7. Dra. **Ana Quintão** (Coordenadora Técnica do PPCAAM/RJ);
8. Sra. **Mônica Araújo do Amaral Machado** (Chefe do SEIJU);
9. Sra. **Nathália Gomes da Silva** (SEDSODH);
10. Sr. **Thiago Vieira** (Psicólogo da SEDSODH);

A Desembargadora **Daniela Brandão** começa a reunião às 11h15, agradece a presença de todos e realiza a apresentação dos participantes.

Na sequência, esclarece que esta reunião tem por escopo tratar da Resolução do CNJ nº 498/2023, de 04 de maio de 2023, que dispõe sobre a atuação do Poder Judiciário no âmbito da política de proteção às crianças e aos adolescentes expostos à grave e iminente ameaça de morte.

Informa que a Exma. Juíza Ana Cristina Nascif e a Exma. Juíza Gisele Guida são as representantes, respectivamente, titular e suplente deste Tribunal perante o Conselho Gestor do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado do Rio de Janeiro (PPCAAM/RJ).

Explana que, atualmente, quando existe a situação de ameaça de morte, observa que os juízes, normalmente, garantem a proteção da criança ou do adolescente sem a necessidade de intervenção de outra instituição, porque a criança e o adolescente são transferidos apenas dentro do âmbito territorial deste Estado. Contudo, a Resolução nº 498/2023 estabelece uma novidade, qual seja, a transferência de crianças e adolescente entre Estados-membros. É neste ponto é que se insere a atuação do PPCAAM/RJ.

A Sra. **Vera Cristina**, Coordenadora-Geral do Programa deste Estado, explica que o PPCAAM/RJ está atrelado a uma Coordenação-Geral do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (CG.PPCAAM), inserida na Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, por sua vez, é vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Expõe que, atualmente, a Coordenação-Geral do PPCAAM promove a política de prevenção e proteção da criança e adolescente em 17 (dezessete) Estados-membros. E que no Rio de Janeiro desde 2017, quem executa esta política de proteção é o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA), por meio de um convênio realizado entre os Governos Federal e Estadual com esta entidade civil do Terceiro Setor.

Anuncia que trouxe 10 (dez) exemplares do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) atualizados com as novas leis, para serem entregues aos juízes da CEVIJ. A obra possui a Lei nº 8.069/1990; a Lei Estadual nº 9.275/2021; um passo a passo sobre o funcionamento do PPCAAM no Rio de Janeiro; a deliberação CEDCA nº 78/2021 e os contatos dos Conselhos Tutelares. Anualmente, este exemplar tem um foco específico. Este ano, a obra aborda o tema da Resolução ora em debate.

Complementa que, em 2022 no encontro nacional do PPCCAM, se notou a necessidade de estabelecer uma diretriz uniforme para os programas estaduais de proteção. O Rio de Janeiro integra os poucos Estados que disponibilizam acolhimento institucional à criança e adolescente protegidos. Existem Estados que se negam a receber crianças e adolescentes que estão no PPCAAM. A criança e o adolescente que estão ameaçadas de mortes podem ser protegidos no programa sob três modalidades: Proteção Familiar; Proteção Individual em Acolhimento institucional ou familiar e Proteção Individual em moradia independente. A Resolução nº 498 foi elaborada a partir das demandas aventadas pelos juízes no Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ).

Salienta que, na transferência interestadual, podem ocorrer duas hipóteses de proteção à criança e ao adolescente ameaçados de morte: (i) proteção individual (apenas o protegido é transferido) ou (ii) proteção familiar (o protegido e sua família são transferidos concomitantemente). Ressalta que, na proteção familiar, as transferências interestaduais acontecem com frequência, e que nem sempre há a intervenção do Poder Judiciário, isto é, que nem sempre se solicita a autorização judicial.

Enfatiza que, na proteção familiar, a transferência interestadual sem a intervenção do Poder Judiciário do Rio de Janeiro é feita quando o Núcleo Técnico Federal de Brasília é acionado pelo PPCAAM/RJ. A criança e o adolescente protegidos são transferidos juntamente com a família de um Estado-membro para o outro por meio deste Núcleo. O Núcleo Técnico Federal recebe o protegido e o conduz ao Estado-membro acolhedor. O PPCAAM/ RJ fica responsável pelo transporte do protegido até Brasília, mas não toma conhecimento para qual estado ele será dirigido.

Esclarece, entretanto, que na proteção individual, as transferências entre Estados somente se realizam mediante autorização judicial, exatamente pelo motivo do protegido estar desacompanhado de seus responsáveis. Nestes casos, o PPCAAM/RJ aciona o Núcleo Técnico Federal e este, o juiz de Brasília. O magistrado de Brasília recebe a carta precatória do Estado de origem e a expede ao Estado acolhedor. Então, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro só toma conhecimento do deslocamento, da hospedagem e da saída do protegido do estado de origem com a equipe do PPCAAM até Brasília.

Acentua que, com atual Resolução, torna-se necessário que, até setembro, seja finalizado um manual, visando aclarar algumas questões não abordadas neste ato normativo, e que isto permitirá uma melhor aplicação aos casos concretos. Regista que o manual está sendo organizado por um grupo de trabalho composto pela Dra. Denise Avelino com auxílio dos juízes que contribuíram para o nascimento da Resolução.

Destaca que um dos pontos a se esclarecer é quem tem a efetiva competência para ser revestido da qualidade de autoridade judiciária mencionada no artigo 4º, §1º, da Resolução. De acordo com esta norma, a indicação deve recair sobre magistrado de cooperação, nos termos da Resolução nº 350/2020 que dispõe sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições, ou sobre autoridade judiciária com atuação na jurisdição da infância e da juventude.

Neste contexto, pontua que o Núcleo de Cooperação Judiciária (NUCOOP) do no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), segundo a Portaria nº 159/2021, é composto pelo Desembargador Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara (presidente); pelo Juiz Rafael Estrela Nóbrega; Juíza Renata Guarino Martins; Juiz Bruno Monteiro Rulière; Juiz Antonio Aurélio Abi-Ramia Duarte; Juíza Fernanda Sepúlveda Terra Cardoso Barbosa Telles; Juiz Rodrigo Rocha de Jesus, Juiz Gustavo Quintanilha Telles de Menezes; Juíza Flávia Fernandes de Melo Balieiro Diniz, Juiz Paulo Maurício Simão Filho; juiz Richard Robert Fairclough e pelo Juiz Danilo Marques Borges. Entretanto, não consegue identificar neste grupo quem seria o juiz responsável por articular e intermediar as transferências intermunicipais e interestaduais, bem como qual deles teria ou não sua competência fixada em Vara de Infância e Juventude.

Frisa que, a partir do momento em que for indicada a autoridade judiciária mencionada na Resolução nº 498/2023, o contato entre o PPCAAM será concentrado unicamente neste magistrado, o que facilitará a aplicação da norma de proteção aos casos, porque o juiz estará ciente do fluxo do programa, dos integrantes da equipe de proteção e das demandas mais urgentes.

A Juíza **Ingrid Carvalho** salienta que três Tribunais de Justiça (TJ) já nomearam a autoridade de cooperação, quais sejam: TJ de Pernambuco; TJ do Distrito Federal e TJ do Rio Grande do Sul. Participa que, no site do CNJ, há duas espécies de magistrados de cooperação: um com competência voltada para proteção à criança e ao adolescente e outro voltado para as demais matérias.

Nota que os tribunais estão nomeando juízes com atuação em matérias diversas e que considera importante que seja nomeada uma autoridade que tenha atuação em Vara de Infância e Juventude, o que proporcionará mais efetividade na aplicação da Resolução 498/2023.

A Sra. **Vera Cristina** concorda com a afirmação feita pela juíza e menciona que a autoridade judiciária que realiza a audiência de reavaliação é a do estado de origem. E que em determinadas situações isto gera uma celeuma quando o magistrado não é de uma Vara de Infância e Juventude.

A Juíza **Ingrid Carvalho** acrescenta que a atividade-fim exercida pelo PPCAAM contribui com a atividade jurisdicional exercida pelo juiz da Vara de Infância e Juventude, tendo em vista que, nas situações de acolhimento institucional, por exemplo, o programa ajuda, até mesmo, na melhor escolha da instituição que deva receber a criança ou o adolescente. Com o PPCAAM, o acolhido adere ao programa e o magistrado passa a ter uma entidade civil que o apoie nos casos em que se exige proteção integral e com absoluta prioridade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Dada a palavra à Sra. **Vera Cristina**, esta informa sobre a modalidade de acolhimento familiar e o surgimento do Projeto da Família Solidária.

Explana que o ECA prevê duas especificidades de acolhimento: (i) institucional e (ii) familiar. E que normalmente existe um entrave por parte das famílias acolhedoras quando se trata de criança e de adolescente sob proteção.

Relata que, embora o acolhimento familiar seja preferencial ao institucional, é muito comum as famílias acolhedoras recusarem o recebimento de criança ou de adolescente protegidos pelo PPCAAM. Confirma que, por este motivo, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) apoia o acolhimento familiar por meio do Projeto Família Solidária.

Neste esteio, explica que as famílias são cadastradas no projeto justamente para acolher crianças e adolescentes protegidos pelo PPCAAM. As famílias, que são cadastradas pelos programas de proteção, podem auxiliar à criança ou ao adolescente prestando apenas apoio no novo território ou os acolhendo em suas residências.

A Juíza **Ana Cristina Nascif** pergunta sobre como ocorre o apoio prestado pela família solidária ao protegido.

Em resposta, a Sra. **Vera Cristina** expõe que a família do protegido sofreu anteriormente uma “morte social” no local de origem, então, a família solidária presta informações a esta família sobre o novo território de destino. O apoio ao protegido ocorre mediante prestação de informações à família deste, para que ele e sua família possam se adequar na sociedade e da melhor forma na nova localidade. Assevera que a família solidária escolhe se deseja prestar apoio à família ou acolher o protegido.

A Dra. **Millena de Albuquerque** narra que a equipe que atua neste projeto realiza o cadastro, o mapeamento e o treinamento das famílias, para que estas se tornem aptas ao acolhimento do protegido pelo PPCAAM. E, neste cadastramento, a família registra o perfil do protegido que almeja acolher.

Em complemento, a Sra. **Vera Cristina** diz que o Judiciário atua concedendo a guarda provisória do protegido à família solidária. É o PPCAAM que aciona o juiz da Vara de Infância e Juventude, requerendo a guarda, de modo que a equipe técnica judiciária acompanha a guarda concedida e todo o procedimento realizado pelo programa.

A Juíza **Ingrid Carvalho** argumenta que a atuação do PPCAAM é de suma importância, porque há situações em que o programa nem precisa da intervenção judicial. É o caso, por exemplo, da moradia independente do maior de 18 anos. Pontua que a grande parte da atividade do PPCAAM é exercida sem a necessidade de uma atuação jurisdicional. A interseção entre a atividade do juiz da Vara de Infância e a do PPCAAM é pequena frente a todo o trabalho executado por este programa. Desta forma, o conhecimento das ações realizadas pelo PPCAAM por quem atua na Vara de infância e Juventude é cada vez mais significativo e imprescindível, e a resolução vem regulamentar esta convergência de atuações, apesar de não enfrentar por completo todos pontos do tema.

Enfatiza que a Resolução não exige, obrigatoriamente, que a investidura do juiz de cooperação recaia sobre um dos membros do Conselho Gestor do PPCAAM. A resolução abre um leque de escolha entre o juiz de cooperação da Resolução nº 350/2020 e um juiz que atue na Vara de Infância e Juventude.

A Juíza **Ana Cristina Nascif** reitera os argumentos acima.

A Desembargadora **Daniela Brandão** ratifica o entendimento e considera, também, mais efetivo que a indicação ao Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, instituído pelo CNJ, incida sobre um juiz da Vara de Infância e Juventude, que tem competência para conhecer e julgar as demandas afetas à proteção integral da criança e do adolescente.

Realça que esta indicação é atribuição exclusiva do Presidente deste Tribunal e que este colegiado pode sugerir o nome de um magistrado.

A Juíza **Ana Cristina Nascif** declara que, enquanto a indicação não for concretizada, está à disposição. E que foi indicada a ser representante titular do TJRJ junto ao Conselho Gestor do PPCAAM antes da publicação da Resolução (08 de maio de 2023).

A Desembargadora **Daniela Brandão** destaca que a indicação dos representantes do TJRJ junto ao Conselho Gestor do PPCAAM fora feita pelo Presidente em 24 de março de 2023, e a Resolução nº 498 nasceu em 04 de maio do ano corrente. Logo, de fato, a indicação das juízas Ana Cristina Nascif e Gisele Guida operou-se em momento prévio à data da publicação da resolução no Diário de Justiça.

A Juíza **Ana Cristina Nascif** frisa que é importante que os juízes tomem conhecimento do programa de proteção executado pelo PPCAAM.

Por conseguinte, a Sra. **Vera Cristina** aduz que, com o intuito de contribuir para o conhecimento dos juízes, pode encaminhar ao e-mail da CEVIJ um arquivo em *portable document format* (pdf), contendo o ECA atualizado, a lei estadual, o decreto federal e o passo a passo do funcionamento do PPCAAM. E, por fim, assinala que a juíza Ingrid Carvalho organizou um módulo especial na Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) sobre o PPCAAM.

Sendo assim, a Desembargadora **Daniela Brandão** delibera que seja encaminhada proposta à Presidência do TJRJ, sugerindo que o nome da Juíza de Direito Ingrid Carvalho de Vasconcellos seja indicado como autoridade judiciária ao Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, instituído pelo CNJ e previsto no artigo 4º, § 1º, da Resolução 498/2023, uma vez que é membra da CEVIJ e, sobretudo, magistrada com competência em Infância e Juventude (deliberação 01).

Nada mais a tratar, a Desembargadora **Daniela Brandão Ferreira** encerra a presente reunião às 12h50.

**Desembargadora Daniela Brandão Ferreira**  
(Presidenta da CEVIJ)

	<b>DELIBERAÇÕES</b>	<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>PRAZO</b>
01	Encaminhar Memorando à Presidência do TJRJ com a sugestão de que a Juíza de Direito Ingrid Carvalho de Vasconcellos seja indicada como autoridade judiciária ao Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, instituído pelo CNJ e previsto no artigo 4º, § 1º, da Resolução 498/2023, uma vez que é membra da CEVIJ e, sobretudo, magistrada com competência em Infância e Juventude.	<b>Equipe SEIJU</b>	15 dias após aprovação desta Ata